



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000695/2005-08
Recurso nº	136.676 De Ofício
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.716
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	CAIHONG MAX MÍDIA DO BRASIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 25/11/2002 a 24/11/2004

Ementa: II – FALTA DE RECOLHIMENTO.
RECURSO DE OFÍCIO.

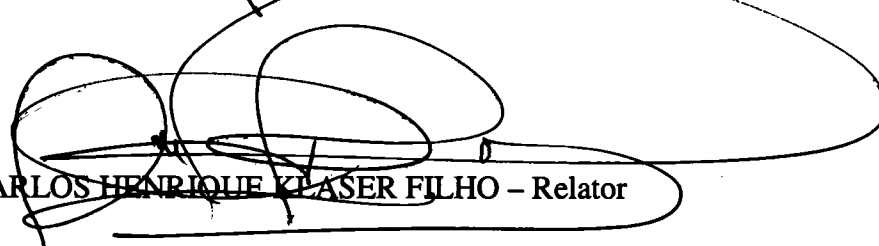
Tendo havido o recolhimento dos tributos exigidos,
estando o crédito tributário extinto, não há motivos
para a cobrança,

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

2

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em vista da infração de declaração inexata do valor aduaneiro.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, entendendo que não consta do relatório fiscal que o valor aduaneiro tenha sido apurado mediante a flexibilização de um dos cinco métodos precedentes, não informa a respeito da observância da ordem estipulada no acordo, não explica o método empregado para a determinação do “preço usual”, não apresenta as informações ou custos reais utilizados, nem justifica a inoccorrência das vedações consubstanciadas no artigo 7.2. Entendeu também que o valor é arbitrário, vedado pelo artigo 7.2 e não respaldado por informações e documentos apresentados.

Resta, pois, ser examinado por este Conselho somente o Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

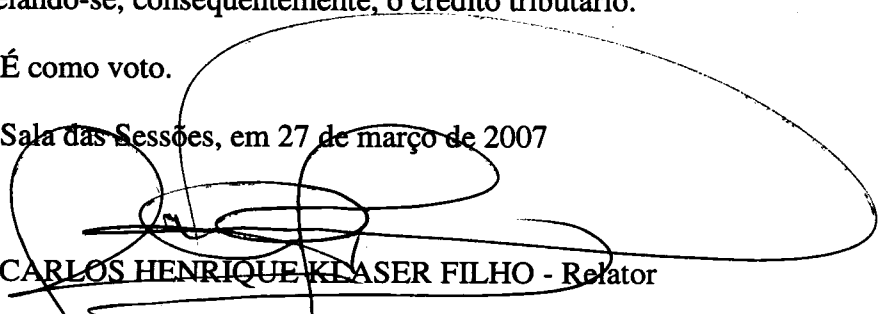
Foi constatado que o auto de infração não apresenta nenhuma prova de que os números nos documentos consignados são conflitantes e não são imparciais, de que são irreais em termos de custos de produção e montante de *royalties* devidos.

Além disso, foi constatado que o valor lançado pela fiscalização é arbitrário, o que é vedado pelo artigo 7.2. do Acordo de Valoração Aduaneira.

Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, extinguindo-se também a multa de ofício e os juros moratórios, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator